

INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL - INAMEX

BALANCETE FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2024

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31.12.2024

Table with RECEITAS (Receipts) and DESPESAS (Expenses) columns, listing various items and their respective values in R\$. Total das Receitas: R\$ 3.117.903,81. Total das Despesas: R\$ 3.117.903,81.

I- CONTEXTO OPERACIONAL

NOTA 01

O INAMEX - INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL, é uma Instituição cível, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e educacional, que tem por finalidade dar assistência à pessoas com deficiência mental em grau profundo treináveis e educáveis, do sexo feminino, a partir de 18 anos de idade, sem comprometimento psiquiátrico, sendo regida pelo Estatuto Social, Regimento Interno e Legislação Aplicável.

II- APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES

NOTA 02

As demonstrações Contábeis e Financeiras foram elaboradas em conformidade com a Lei n.º 6.404/76.

III- RESUMO DAS PRÁTICAS CONTÁBEIS

NOTA 03

A prática contábil adotada é pelo regime de caixa.

NOTA 04

Os direitos e obrigações da entidade estão em conformidade com seus efetivos valores reais.

NOTA 05

As aplicações financeiras efetuadas durante o exercício, estão demonstradas pelo valor aplicado acrescido dos rendimentos correspondentes.

NOTA 06

A entidade não mantém Provisão para Devedores Duvidosos em decorrência de suas finalidades filantrópicas e assistenciais.

NOTA 07

Não há estoque de produtos, pois a entidade não mantém quaisquer tipos de Cantinas, Bazares, etc.

NOTA 08

O imobilizado se apresenta pelo custo de aquisição ou valor original, visto que a entidade não procedeu à Correção Monetária de Balanços em exercícios anteriores, bem como a Depreciação.

NOTA 09

As receitas da entidade são apuradas através dos comprovantes de recebimento, entre eles, avisos bancários, recibos e outros, sendo contabilizadas em contas separadas pelo nome de cada órgão que efetuou o pagamento.

NOTA 10

As despesas da entidade são apuradas através de Notas Fiscais e Recibos, em conformidade com as exigências legais/fiscais.

NOTA 11

Eventualmente a entidade recebe doações de pessoas físicas e/o jurídicas. E ganhos de Aplicações Financeiras. No exercício de 2024, a entidade recebeu as seguintes DOAÇÕES DIVERSAS e RENDIMENTOS FINANCEIROS:

Table listing donations: a) Pessoa Física R\$ 437.802,48; b) Rendimentos de Aplicação R\$ 45.600,44; c) Nota Fiscal Paulista R\$ 1.912,35.

NOTA 12

A entidade recebeu no exercício de 2024, os seguintes auxílios e subvenções do Poder Público:

Table listing contributions from various entities: a) Secretaria de Estado da Saúde/SIA/SIH/IAC R\$ 1.039.208,10; b) Prefeitura Municipal de Turiúba/Termo de Colaboração R\$ 33.704,00; etc.

NOTA 13

Os recursos da entidade foram aplicados em suas finalidades institucionais, em conformidade com seu Estatuto Social, demonstrados pelas suas Despesas e Investimentos Patrimoniais.

NOTA 14

A entidade não utiliza a conta de Compensação de Valores para o registro e controle das gratuidades concedidas do custo da isenção da Quota Patronal de Previdência Social.

NOTA 15

No atendimento ao disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536/98, a entidade no exercício de 2024, utilizou-se de suas gratuidades para pagamento de diversas obrigações acessórias, conforme relacionadas abaixo:

Table listing expenses: a) Medicamentos; b) Gêneros Alimentícios; c) Materiais de higiene, limpeza, pedagógicos, vestuário; etc.

NOTA 16

O custo da isenção da Quota Patronal de Previdência Social usufruída pela entidade no exercício de 2024 foi de R\$ 372.100,12 (trezentos e setenta e dois mil, cem, reais, doze centavos) aproximadamente.

Handwritten signatures and names: MÁRIO ANTONIO BENTO, Presidente; JOÃO DOS SANTOS BATISTA, Contador.

DOAR - Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos. Table showing financial flows between periods. Total Origens: R\$ 383.692,63. Total Aplicações: R\$ 140.603,10. Aumento do CCL: R\$ 243.089,53.

Nhandeara-SP, 31 de Dezembro de 2024.

Handwritten signatures and names: João dos Santos Batista, Contador; Mário Antonio Bento, Presidente.

Período: 01/01/2024 a 31/12/2024 Balanço Patrimonial

Table with ATIVO (Assets) and PASSIVO (Liabilities) columns, listing various items and their respective values in R\$. Total ATIVO: R\$ 1.358.133,78. Total PASSIVO: R\$ 1.358.133,78.

Reconhecimento a exatidão do presente Balanço Patrimonial, cujos valores do Ativo e Passivo mais Patrimônio Líquido importam em R\$ 1.358.133,78 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e três Reais e setenta e oito Centavos).

Handwritten signatures and names: Presidente MÁRIO ANTONIO BENTO; CONTADOR JOÃO DOS SANTOS BATISTA.

Período: 01/01/2024 a 31/12/2024 Demonstração das Mutações do Patrimônio Social

Table showing changes in equity components: Capital Realizado Atualizado, Reservas de Capital, Reservas de Avaliação, Reserva de Superávit Detalhadas, Superávit do Período, Totais. Saldo em 31/12/2024: R\$ 1.358.133,78.

Handwritten signatures and names: Presidente MÁRIO ANTONIO BENTO; CONTADOR JOÃO DOS SANTOS BATISTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Macaúbal FORO DE MACAUBAL VARA ÚNICA RUA SEBASTIÃO DIB, 668, MACAUBAL - SP - CEP 15270-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001394-82.2023.8.26.0369 Interdição/Curatela - Nomeação Requerente: Camilla Lima Requerido: Geny Ferreira Destro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernanda Mendes Gonçalves

Vistos. Trata-se de ação de interdição de G.F.D., c/c pedido de curatela provisória em antecipação de tutela, ajuizada por C.L., sua neta.

A justificar sua pretensão, afirma a parte autora que o interditado(a) é acometido(a) de Alzheimer (CID 10 - G30), possuindo sequelas de uma acidente vascular cerebral, CID - I64, onde não tem mobilidade no lado direito de seu corpo, bem como estando incapacitado(a) para desempenhar, por si só, os atos da vida civil. Requer a concessão da tutela provisória e sua confirmação em sentença, para que seja decretada a interdição do(a) requerido(a), nomeando-se a parte autora como sua curadora.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/193).

A decisão de fl. 212 concedeu à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Às fls. 220/221, indeferiu o pedido liminar. Determinou, ainda, a citação do(a) interditado(a), nomeando curador especial em caso de decorrência in albis do prazo de resposta; e a realização de exame pericial.

O feito foi redistribuído na Comarca de Macaúbal (fl. 429).

O curador especial apresentou contestação, na forma de negativa geral (fls. 494/495).

Estudo social às fls. 509/511.

Laudo pericial do IMESC às fls. 622/636.

Parecer ministerial às fls. 656/658.

É o relatório.

Decido. O pedido é procedente.

A Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2001394-82.2023.8.26.0369-standar1 Deficiência, tendo promovido substanciais alterações na legislação civil, em especial na parte relativa às incapacidades.

O art. 3º do Código Civil, responsável por elencar os absolutamente incapazes, foi parcialmente revogado, passando a estabelecer que somente o menor de dezois anos é considerado absolutamente incapaz. Assim, todos os demais indivíduos que eventualmente possam estar sujeitos à interdição passaram a ser considerados relativamente incapazes.

Neste sentido ensina Flávio Tartufo:

“Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. (...) Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa.”

Outrossim, estabelece o art. 85 do citado Estatuto:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.”

Nessa toada, diante da nova realidade do sistema jurídico civil e da teoria das incapacidades, passo à análise do caso em apreço.

O comprometimento cognitivo do(a) interditado(a) já constava dos atestados médicos e foi corroborado pelo laudo pericial, que concluiu (fls. 635):

“Diante do exposto conclui-se que:

- A pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidades, impossibilitando-a de imprimir diretrizes de vida.

- Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.”

Assim, suficientemente comprovada a condição clínica de restrição gravíssima, de caráter irreversível, conforme laudo pericial, faz-se necessário, de acordo com a Lei nº 13.146/2015, a nomeação de curador em seu benefício, nos termos do artigo 1.772 do Código Civil.

Por sua vez, a parte autora é neta do(a) requerido(a), e não constam informações desabonadoras em relação a ela.

Consigne-se que, ante o resultado do exame pericial, é dispensável o interrogatório do(a) requerido(a), que seria totalmente inócua. Já tendo sido realizada a prova técnica, com conclusão tão contundente, elaborada por especialista, de nada serviria a avaliação do magistrado, que não é perito. Aliás, em casos como o dos autos, em que patente enfermidade incapacitante, a jurisprudência admite a dispensa do interrogatório:

“APELAÇÃO CÍVEL. Interdição. Interditanda submetida a perícia por perito médico nomeado pelo juízo. Prova técnica realizada na sala de perícias médicas do Fórum de Taquaritinga. Laudo conclusivo de que a interditanda possui deficiência física e mental congênita e comprometimento total dos domínios sensoriais, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho, vida econômica, socialização e vida comunitária. Anomalia que é permanente e a incapacita de forma definitiva para os atos da vida civil. Peculiaridades da demanda tornam o interrogatório da interditanda dispensável para preservá-la. Efetividade do processo que não pode ficar à mercê do formalismo exacerbado ou se sobrepor ao bem-estar da interditanda, que experimenta manifesta dificuldade de locomoção e de cognição. Prescindibilidade de sua oitiva pela magistrada porquanto já demonstrada com segurança a sua deficiência física e cognitiva. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005011-86.2017.8.26.0619; Relator (a): José Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Assim, verifico que estão presentes os requisitos legais para a decretação da curatela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a interdição de G.F.D., declarando-a) relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

Nos termos do art. 1.782 do Código Civil, o(a) interditado(a) não poderá, sem o curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração; observando-se que, conforme o art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nomeio C.L. como curador(a) definitivo(a).

Inscra-se no assento de nascimento do(a) interdido(a), servindo esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil.

Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. Recolham-se as custas do edital, caso não haja beneficência de gratuidade processual.

Ainda, deverá ser publicada uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses. A publicação na imprensa local deve ser providenciada pelo(a) curador(a), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de destituição e responsabilização pessoal. Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuidade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (art. 98, III, do CPC). Finalmente, a publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça fica dispensada enquanto não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, válidos por tempo indeterminado, independentemente de assinatura da curadora (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá o(a) curador(a) imprimir-la diretamente no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Ante a ausência de patrimônio de titularidade do(a) requerido(a), e diante da presumida idoneidade do(a) curador(a), dispensa-se a prestação de caução para o exercício da curatela, bem como a prestação de contas com relação ao benefício previdenciário auferido pelo(a) curatelado(a), uma vez que, diante do reduzido valor, será necessariamente empregado com exclusividade para a sua sobrevivência (art. 1.745, parágrafo único, e art. 1.774, ambos do Código Civil, e art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015).

Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Comunicado CG nº 2201/2016.

Sem condenação em verbas de sucumbência, por se tratar de processo necessário. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se. Macaúbal, data da assinatura eletrônica.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA